



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RGS

Sessão de .22..de.março..... de 19 83...

ACORDÃO Nº ...105-0.059

Recurso nº 86.463 - IRPJ EX: 1979

Recorrente CIBRATAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DO AR LTDA.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

CUSTOS OU DESPESAS OPERACIONAIS - Cabível a glosa de despesas com prestação de serviços, quando não é feita prova cabal de que os serviços foram efetivamente prestados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIBRATAR-COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DO AR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *dm*

Sala das Sessões, em 22 de março de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1983

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/009.158/82-94

RECURSO Nº: 86.463

ACÓRDÃO Nº: 105-0.059

RECORRENTE Nº: CIBRATAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DO AR LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIBRATAR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE TRATAMENTO DO AR LTDA., jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, recorre a este Conselho contra a decisão do titular daquela Delegacia que ao indeferir sua impugnação ao lançamento de ofício, relativo ao exercício de 1979, ano-base 1978, manteve o lançamento, com um crédito tributário de Cr\$ 949.535,00 de imposto, sujeito à correção monetária e multa de 50% sobre o tributo corrigido.

A exigência decorreu do auto de infração de fls. 1, abrangendo os exercícios de 1979 e 1980, anos-base 1978 e 1979.

No primeiro a autuação constou de glosa das despesas com prestação de serviços, sem que tenha sido comprovada a efetiva prestação dos mesmos, com apuração dos valores que foram exigidos pela decisão (Art. 197 do RIR/80).

No segundo a glosa de despesa com gratificação paga a sócio e de "pro-labore" pago a sócio residente no exterior foi aceita pela empresa que promoveu o recolhimento das quantias exigidas.

gidas.

A decisão singular não aceitou a documentação apresentada (cópias de notas fiscais, recibo, cópia de contrato de crédito e procurações) por entender que os mesmos não provam a participação dos beneficiários na elaboração dos serviços alegados. Diz que a autuada não apresenta contratos de prestação de serviços e nem projetos, pareceres ou outro documento que comprove a participação nos serviços aludidos e que as empresas beneficiárias apresentam-se irregulares e com endereço incerto, não cumprindo com suas obrigações fiscais. Acrescenta que os documentos de fls. 53 a 59 indicam que os pagamentos por conta dos serviços prestados foram sacados pelos sócios da autuada ou por pessoa não identificadas e serviram para justificar suprimentos de recursos na empresa. Conclui que a simples apresentação das notas fiscais e recibos de pagamentos não constituem prova hábil e idônea de que os serviços ali referidos tenham sido efetivamente prestados.

Em suas razões de recurso diz a empresa que a alegada insuficiência de provas não procede porquanto a unidade industrial foi entregue em pleno funcionamento, a exportação foi autorizada e financiada pela CACEX, o valor da exportação foi pago, tendo ingressado no País as respectivas divisas, as executoras dos serviços apresentaram as notas fiscais de prestação de serviço revestidas das formalidades regulamentares e o preço dos serviços foi pago. Acrescenta que os serviços foram contratados verbalmente em razão do bom conceito profissional de que gozavam as contratadas. Conclui pedindo a reforma da decisão de 1ª instância, julgando-se improcedente o auto de infração.

É o relatório. *dmr*



V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, Relator

O recurso é tempestivo, pois a empresa tomou ciência da decisão em 15.10.82 (AR de fls. 92) e ingressou com sua petição em 16.11.82, uma terça-feira, após um feriado na segunda-feira.

Entendo que a exigência deve ser mantida.

A tese da interessada de que a entrega da obra em pleno funcionamento comprova a participação das firmas na execução dos serviços não pode ser aceita.

As empresas ditas como prestadoras dos serviços estão em situação irregular perante o Fisco, não podendo ser encontradas ou não apresentando declarações e nem dispondo como é óbvio de escrita regular onde pudessem ser conferidas as receitas obtidas com a execução dos serviços.

Esses fatos transformam os documentos por elas emitidos em suspeitos e a aceitação deles como comprovantes de despesas relativas a serviços prestados depende de outros elementos (contratos de prestação de serviços, projetos, relatórios, etc.) ou outros elementos que demonstrassem a vinculação do serviço prestado com o beneficiário do pagamento.

De ressaltar-se que onde esses elementos foram apresentados, como no caso da empresa Reischak & Arruda Ltda., a despesa for aceita.

Pelos motivos apontados, nego provimento ao recurso. *dm*

Brasília, 22 de março de 1983.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉLIO GURGEL FERNANDES - RELATOR